



PROCESSO : 52.566-9/2021
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GESTOR : MOISÉS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.990/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BURLANDO A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa** proposta pelo **Sr. Diego Paranhos Correia**, Controlador Interno do Município de Juscimeira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juscimeira, em razão de possíveis irregularidades nas contratações temporárias realizadas indevidamente no exercício de 2020 e 2021 (documento digital 116542/2021).

2. Analisados os fatos representados, foi produzido o **relatório técnico para**





manifestação prévia (documento digital 251169/2023), tendo sido constatadas e catalogadas, de pronto, as possíveis irregularidades:

Responsáveis:

Moisés dos Santos – Prefeito RESPONSÁVEIS

Leandro Cardoso Leitão – Secretário de Administração

KB_01 Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Verificou-se contratações temporárias sucessivas, sem atendimento dos requisitos mínimos para formalização delas, ou seja, realização de concurso, processo seletivo ou processo licitatório no caso da contratação das empresas.

DB_09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 10 e 11 da Lei 8.212/91).

Verificou-se que houve classificação contábil indevida de servidores temporários fora da folha de pagamento o que possibilitou a ausência do recolhimento da contribuição patronal junto ao INSS.

3. Em cumprimento o que estabelece a Resolução Normativa nº 16/2021, o Exmo. Conselheiro Relator, determinou a intimação dos agentes públicos a apresentar manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias (documento digital 260305/2023).

4. Nesse momento, então, e por intermédio de seu Procurador, foi juntada manifestação prévia (documento digital 268483/2023).

5. Analisadas as manifestações apresentadas, a Equipe Técnica emitiu o Relatório Técnico Preliminar (documento digital 276133/2023), no qual, dessa vez, ratificou as irregularidades, acrescentando, em ambas, o Sr. Antonio Carlos da Silva Júnior – Secretário de Administração no exercício de 2020:

Responsáveis:

Moisés dos Santos – Prefeito RESPONSÁVEIS





Leandro Cardoso Leitão – Secretário de Administração

Antonio Carlos da Silva Júnior – Secretário de Administração – exercício de 2020

KB_01 Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Verificou-se contratações temporárias sucessivas, sem atendimento dos requisitos mínimos para formalização delas, ou seja, realização de concurso, processo seletivo ou processo licitatório no caso da contratação das empresas.

DB_09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 10 e 11 da Lei 8.212/91).

Verificou-se que houve classificação contábil indevida de servidores temporários fora da folha de pagamento o que possibilitou a ausência do recolhimento da contribuição patronal junto ao INSS.

6. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados (documento digitais 444371/2024, 444370/2024 e 454118/2024).

7. Os Srs. Moisés dos Santos e Leandro Cardoso Leitão foram citados via PUG e apresentaram **defesa** (documento digital 456217/2024), elaborada por seu Advogado constituído.

8. Por sua vez, o Sr. Antonio Carlos da Silva Junior foi citado de diversas formas, sem que tenha apresentado defesa, razão pela qual lhe foi **decretada a revelia** na Decisão Singular 500701/2024, nos seguintes termos:

Já o Sr. Antonio Carlos da Silva Junior foi citado para apresentar sua defesa, por meio do Ofício n.º 173/2024/GC/GAM, via correspondência, com aviso de recebimento4, nos termos do art. 114, II, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), entretanto, não houve manifestação.

Cumpre destacar que o art. 118, I, do RITCE/MT dispõe que se considera válida a citação pelo correio realizada em condomínios edilícios, recebida





por funcionário da portaria ou residência. Conforme se depreende dos autos, o aviso de recebimento⁵ pertinente ao Ofício n.º 173/2024/GC/GAM foi recebido por terceiro, em endereço registrado no Cadun, o qual se trata de um condomínio residencial, sendo, portanto, válida.

Importante destacar que, ainda na tentativa de oportunizar o devido processo legal, enviou-se a Decisão e o Relatório Técnico Preliminar, ao Sr. Antonio Carlos da Silva Junior, no endereço eletrônico informado por ele, via Whatsapp, nos termos do art. 114, caput, do RITCE/MT, conforme se depreende das informações contidas nos termos de envio acostados aos autos. Contudo, a tentativa de citação eletrônica no endereço informado restou infrutífera, pois não houve confirmação de recebimento, tampouco comparecimento ao feito.

Posteriormente, por não haver novas informações acerca de outro endereço residencial ou eletrônico do responsável, o Sr. Antonio Carlos da Silva Junior foi citado via Edital n.º 211/GAM/20248, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 10/7/2024, sendo considerado como data de publicação o dia 10/7/2024, edição n.º 3.382, conforme previsto no art. 114, IV, do RITCE/MT. Entretanto, mais uma vez, o chamamento ao processo restou infrutífero, deixando transcorrer o prazo regimental, conforme certificado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados.

Assim, em razão da ausência de manifestação do Sr. Antonio Carlos da Silva Junior, regularmente citado, nos termos dos arts. 118, I; e 114, IV, do RITCE/MT, verifico a incidência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 105 do RITCE/MT e art. 41 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT).

Não obstante, registro que, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, as alegações de defesa apresentadas por um deles aproveitarão aos demais, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas (art. 106 do RITCE/MT e art. 41, § 4º, do CPCE/MT).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 97, X, e 105 do RITCE/MT c/c o art. 41 do CPCE/MT, declaro a **REVELIA** do Sr. Antonio Carlos da Silva Júnior. Grifo no original

9. Em seguida, a SECEX competente elaborou **relatório técnico de defesa** (documento digital 539503/2024) por meio do qual entendeu pelo **saneamento das irregularidades, substituindo-as por recomendações**.

10. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Públ
co de Contas** para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada por qualquer dos legitimados regimentalmente. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se no 191 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas:

I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;

III - por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;

IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica. (grifou-se)

14. No caso em comento, a representação externa foi apresentada por **Controlador Interno do Município**, dando conta de indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.





2.2. Preliminar de Revelia

15. Consoante exposto nos autos, o **Sr. Antonio Carlos da Silva Junior**, mesmo sendo citado mediante ofícios e Edital de Notificação, manteve-se inerte, não se manifestando nos autos.

16. Em face disso, **declarou-se a sua revelia**, por meio do **Julgamento Singular nº 580/GAM/2024** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 09/08/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 12/08/2024, edição nº 3407.

17. A respeito do assunto, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase instrução probatória é de 15 (quinze) dias, vejamos:

Art. 61. (...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias**. (grifo nosso)

18. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único, do citado diploma diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

19. Em reforço, o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados,





senão vejamos:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

20. Como se observa, a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa, fato do qual decorrem, segundo dicção da norma supracitada, "efeitos".

21. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes "efeitos", o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 deste Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

22. Como se observa, a presença do fato "revelia" implica dois efeitos jurídicos, um de cunho material e outro de cunho formal.

23. No primeiro caso (material), o efeito da revelia indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao segundo efeito (formal), a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

24. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, ficando afastado o efeito material da revelia.





25. Isso porque não se pode admitir como "indiscutíveis" os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como "verdade absoluta", devendo esta Corte de Contas, junto a sua equipe instrutiva, proceder com a buscar pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

26. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da "verdade real", já que tais processos têm por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode se restringir a analisar somente o que for ventilado pelas partes, sejam eles auditores, gestores ou até mesmo pelo próprio Ministério Públ de Contas.

27. Devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

28. Nesse compasso, o Ministério Públ de Contas pugna que esta Corte de Contas referende a declaração de revelia decretada monocraticamente pelo Relator, referente ao **Sr. Antonio Carlos da Silva Junior**, mas apenas em seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que este revel receba o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de sua eventual manifestação, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.

2.3 Mérito

KB_01 Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Verificou-se contratações temporárias sucessivas, sem atendimento dos requisitos mínimos para formalização delas, ou seja, realização de concurso, processo seletivo ou processo licitatório no caso da contratação das empresas.

29. Conforme relatado, o município de Juscimeira tem procedido sucessivas





contratações temporárias para os mesmos cargos, descaracterizando o excepcional interesse público, sem qualquer critério de seleção ou critérios técnicos, em ofensa aos princípios da impensoalidade, legalidade e moralidade.

30. Analisando os fatos trazidos a esta Corte pelo representante, a **equipe técnica** constatou a possível ocorrência da irregularidade KB01 acerca de contratação de servidores temporários **principalmente de profissionais da saúde e nos anos de 2020 e 2021**, sem observância dos critérios legais necessários a esse tipo de contratação (previsão legal, processo seletivo simplificado, tempo determinado, necessidade temporária, excepcional interesse público).

31. Em **defesa**, o gestor alega que a administração efetivou a contratação de servidores de forma legal e transparente, pela observância de que o quadro municipal não estava sendo suficiente para suprir a demanda apresentada pelo município, nos referidos anos.

32. Fez questão de ressaltar, ainda, a excepcionalidade do período afirmando:

(...) determinou a instauração de certame visando a seleção de servidores para compor o quadro efetivo do município, o que veio a se concretizar através do Concurso Público nº 001/2023, disponibilizando inúmeras vagas de preenchimento imediato e outras tantas para formação de Cadastro de Reserva – CR:

(...)

Do referido concurso já foram realizadas inúmeras convocações, conforme editais anexos, o que tende a diminuir ainda mais o volume de contratações temporárias ou por processos licitatórios voltados para a prestação de serviços autônomos.

A redução do montante empregado com contratações dessa natureza teve expressiva redução principalmente a partir do ano de 2023, o que restará comprovado nos autos oportunamente, já que o levantamento encomendado pelo Requerido ainda não ficou concluído a tempo de acompanhar a presente defesa.

33. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores acatou





os argumentos defensivos e opinou pelo saneamento da irregularidade.

34. Confeccionou a seguinte tabela para demonstrar que o único requisito não integralmente cumprido teria sido o atendimento a necessidades temporárias, visto que os processos seletivos para contratações foram repetidos e realizados anualmente:

Requisito	Cumprimento?
previsão legal das hipóteses de contratação temporária	Sim
realização de processo seletivo simplificado	Sim
contratação por tempo determinado	Sim
atender necessidade temporária	Não (processos seletivos realizados anualmente)
presença de excepcional interesse público	Sim

35. Ressaltou, porém, que já no dia 22 de setembro de 2023 houve a publicação do Edital do Concurso Público nº 001/2023, para provimento de diversos cargos.

36. Assim, saneou a irregularidade:

Considerando que a irregularidade (processos seletivos simplificados simultâneos) não foi identificada após início dos trabalhos de controle externo e que a publicação do edital do concurso público nº 001/2023 ocorreu logo após o início dos trabalhos neste processo, considera-se que os responsáveis agiram para sanar a irregularidade de forma efetiva e que o controle externo cumpriu o seu papel, sendo assim a irregularidade será considerada como **sanada**. (grifo no original)

37. O Ministério Públ
ico de Contas não acompanha o entendimento da





equipe de auditoria e entende pela manutenção do apontamento.

38. É cediço que as funções cuja necessidade é perene ao Estado, essenciais ao funcionamento da máquina estatal e à prestação dos serviços públicos, devem ser atribuídas a servidores ocupantes de cargos efetivos, previamente aprovados em concurso público.

39. Nesse passo, as contratações temporárias, por inteligência do art. 37, II e IX, da Constituição da República, e na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, devem ser guardadas para necessidades temporárias, imprescindivelmente especificadas em lei, e de interesse público excepcional.

40. Cumpre deixar explícito que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, assim transscrito:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

41. O concurso público, segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se **moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público** e, ao mesmo tempo, **atender ao princípio da isonomia**, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei”¹.

42. Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional**

¹MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27^a edição, p. 409.

² Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

43. Importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, **visando atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público.

44. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público. Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca**, a necessidade desta espécie anômala de contratação.

45. Vale registrar que, como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo.

46. Os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível**.

47. Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado, conforme entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira." (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004).





48. A mesma tese é defendida pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra “Direito Administrativo Descomplicado”, que se segue: A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008).

49. Por fim, cumpre ressaltar ainda que a Constituição Federal, ao autorizar a contratação por tempo determinado no Poder Público, conferiu à legislação infraconstitucional a atribuição de disciplinar os casos suscetíveis de necessidade temporária de excepcional interesse público.

50. E no caso apreço, é possível verificar que a própria equipe de auditoria, em seu quadro elucidativo do (des)cumprimento das condições para contratação, ressaltou o descumprimento da condição de reconhecimento dos cargos como de necessidade temporária.

51. O próprio gestor se defende afirmando que desde o início de sua gestão constatou insuficiência do quadro de servidores do município, e ainda assim as providências só foram tomadas após o início da atividade de controle externo.

52. Verifica-se nos autos que as contratações foram efetuadas para suprir funções que deveriam ser atribuídas a servidores efetivos. Nesse passo, se a necessidade excepcional aventada pela defesa realmente existia, deveria ter sido realizado processo seletivo prévio, o que não foi comprovado.

53. Aliás, mesmo que existente a situação financeira calamitosa alardeada, isso não escusa o gestor de realizar o concurso público ou, em acaso não se trate de atividade finalística, contratar prestadores especializados por meio de procedimento licitatório.

54. É dizer, mesmo que a crise econômica estivesse a vulnerar os cofres





municipais, a atitude condizente com a legalidade seria a promoção de processo seletivo e, durante a vigência da contratação temporária, preparar os trâmites necessários para a realização de um concurso público, o que não foi comprovado pela defesa.

55. Por isso, o **Ministério Públco de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade KB01**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT aos respectivos responsáveis.

56. O **Ministério Públco de Contas** opina também pela **expedição de determinação** ao Executivo Municipal para que **remeta** ao Tribunal de Contas, via sistema APLIC, todos os documentos e informações acerca do concurso público nº 001/2023, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

DB_09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 10 e 11 da Lei 8.212/91).

Verificou-se que houve classificação contábil indevida de servidores temporários fora da folha de pagamento o que possibilitou a ausência do recolhimento da contribuição patronal junto ao INSS.

57. Segundo apontamento realizado no **relatório técnico preliminar**, os servidores contratados temporariamente não foram incluídos na folha de pagamento, e na verdade foram pagos por meio de nota fiscal de serviço, o que gerou a ausência do recolhimento da parte patronal devida ao INSS, o que poderia dar origem a demandas judiciais e cobranças da ausência do recolhimento por parte da Previdência Social, deixando dívidas para os futuros gestores.

58. A **defesa** se manifestou basicamente aduzindo que não existe atribuição desta Corte de Contas para cobrança de valores referentes a ausência de contribuições, nos seguintes termos:

Neste ponto, sustenta o Relatório Técnico ter havido classificação contábil indevida de servidores temporários fora da folha de pagamento o que redundou na ausência do recolhimento da contribuição patronal junto ao INSS.





Embora este duto relator manifeste o entendimento de que é competência do tribunal apurar as condutas narradas no relatório em virtude da origem dos recursos, mantemos a afirmação convicta de que eventuais equívocos no lançamento da despesa que tenham gerado prejuízo às contribuições junto ao órgão previdenciário deveriam ser por ele questionadas, em âmbito próprio.

Penalizar o gestor nesta fase, com o risco de que a mesma penalização possa advir em outra esfera, implica em violação ao princípio ne “bis in idem” – o que não pode ser aceito por Vossas Excelências que, num juízo acertado de valor, certamente haverão de reconsiderar e determinar o arquivamento do presente feito neste ponto.

De todo modo, a avaliação da Secex de que a classificação contábil das contratações foi equivocada não é procedente, já que as despesas objeto de questionamento pela não se referem à prestação de serviços subordinados, mas sim serviços autônomos, a cuja contraprestação eram emitidas as respectivas notas fiscais.

Classificar as despesas como sendo de “pessoal e encargos sociais” colocando os contratados temporariamente na folha de pagamento (dotação 3.1.90.04) seria equívoco em face da natureza e tipo de serviços prestados, conforme orientação dos setores competentes.

59. **Em análise da defesa apresentada**, a equipe de auditores mais uma vez acatou os argumentos defensivos reconhecendo a suposta ausência de atribuições dessa corte para a análise do problema dizendo “Esta equipe sugere a conversão desta irregularidade em determinação para a correta contabilização das próximas contratações temporárias realizadas pelo município.”

60. **O Ministério Públco de Contas** também aqui entende de forma inversa à da equipe técnica e entende que a irregularidade deve ser mantida.

61. Parece ter havido, por parte da defesa, uma confusão com relação à possibilidade de cobrança de valores devidos por eventual não repasse de contribuições previdenciárias, e a atribuição desta Corte de Contas em fiscalizar as atividades que possam trazer prejuízo à própria Municipalidade.

62. Ora, o comportamento da administração na abstenção da correta classificação das despesas pode gerar prejuízo direto ao município com cobranças de multas e juros incidentes sobre os valores não recolhidos.





63. Aliás, anualmente essa Corte de Contas se depara com esse tipo de problema e cataloga irregularidades DA05 e DA07.

64. Para continuar falando de catalogação, a matéria em questão se encontra tão afeta aos assuntos sob jurisdição do Tribunal de Contas, que há irregularidade específica a prever a matéria e que foi reconhecida no relatório técnico preliminar.

65. Dito isso, e considerando que não há qualquer defesa que busque afastar minimamente a irregularidade, mas tão somente a competência desta Corte, essencial a manutenção do apontamento.

66. Ante o exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas** opina pela **manutenção integral da irregularidade**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Executivo para que **efetue** a correta contabilização das próximas contratações temporárias realizadas pelo município.

67. Ademais, considerando que, conforme reconhecido pela própria defesa, a irregularidade DB09, também pode ser subsumida em outros dispositivos, tais como os artigos 71 a 73 da lei 4.502/64, que viabiliza a aplicação de multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da lei 9.430/96, manifesta-se pelo **encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ao Ministério Públ
ico Federal**, para apuração do possível cometimento das respectivas infrações administrativas e penais.

3. CONCLUSÃO

68. Por todo o exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza externa**,





uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 219 e 224, I, “c”, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **referendo do Julgamento Singular nº 580/GAM/2024**, que decretou a revelia do **Sr. Antonio Carlos da Silva Junior**;

c) pela **procedência da representação de natureza externa, com aplicação de multa aos responsáveis**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, II, da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão do **Município de Juscimeira**, para que **remeta** ao Tribunal de Contas, via sistema APLIC, todos os documentos e informações acerca do concurso público nº 001/2023, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

e) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão do **Município de Juscimeira**, para que **efetue** a correta contabilização das próximas contratações temporárias realizadas pelo município.

f) pelo **encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ao Ministério Públco Federal**, para apuração do possível cometimento das respectivas infrações administrativas e penais.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 19 de novembro de 2024.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

